

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Carolina Meirelles Amaral

Execução fiscal de débitos tributários: um estudo sobre o uso da transação e da mediação no contencioso tributário como mecanismo de mitigação da morosidade

Juiz de Fora

2024

Ana Carolina Meirelles Amaral

Execução fiscal de débitos tributários: um estudo sobre o uso da transação e da mediação no contencioso tributário como mecanismo de mitigação da morosidade

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi.

Juiz de Fora

2024

Ana Carolina Meirelles Amaral

Execução fiscal de débitos tributários: um estudo sobre o uso da transação e da mediação no contencioso tributário como mecanismo de mitigação da morosidade

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 25 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi - Orientador

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Este trabalho aborda os mecanismos alternativos de solução de conflitos tributários, com ênfase na transação e na mediação tributária, como estratégias para reduzir a morosidade no contencioso tributário brasileiro. O estudo tem como objetivo analisar a eficiência desses instrumentos no âmbito fiscal, destacando sua contribuição para a celeridade processual e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de dados disponíveis sobre a implementação da Lei nº 13.988/2020, que regulamenta a transação tributária, além de um estudo sobre a mediação fiscal. A metodologia utilizada permitiu uma avaliação crítica sobre os desafios e as oportunidades da adoção desses mecanismos no Brasil, especialmente no que diz respeito à superação de barreiras culturais e estruturais. A conclusão aponta que a transação e a mediação tributária têm potencial para promover uma maior eficiência na arrecadação, além de contribuir para um ambiente de maior cooperação entre o Fisco e os contribuintes, o que favorece a justiça fiscal. Dessa forma, o estudo reforça a importância da adoção de medidas que incentivem o uso desses mecanismos como parte da modernização do sistema tributário.

Palavras-chave: Transação tributária; mediação fiscal; contencioso tributário.

ABSTRACT

This paper addresses alternative mechanisms for resolving tax disputes, focusing on tax transaction and mediation as strategies to reduce delays in Brazilian tax litigation. The study aims to analyze the effectiveness of these instruments in the fiscal domain, highlighting their contribution to speeding up legal processes and reducing the burden on the Judiciary. To achieve these goals, the research was conducted through a literature review and an analysis of available data on the implementation of Law No. 13.988/2020, which regulates tax transactions, along with a study of experiences in tax mediation. The chosen methodology allowed for a critical evaluation of the challenges and opportunities in adopting these mechanisms in Brazil, particularly regarding overcoming cultural and structural barriers. The conclusion indicates that tax transaction and mediation have the potential to improve revenue collection efficiency and foster greater cooperation between the tax authorities and taxpayers, contributing to tax fairness. Thus, the study emphasizes the importance of measures that encourage the use of these mechanisms as part of the modernization of the tax system.

Keywords: Tax transaction. Tax mediation. Tax litigation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL.....	9
2.1	CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS E RITO PROCESSUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS BRASILEIRAS.....	9
2.2	O DEBATE SOBRE A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.....	15
2.3	A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEFICIENTE E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	17
3	A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR MEIO DO USO DA TRANSAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.....	20
3.1	TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.....	20
3.2	MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.....	24
4	AS PROPOSTAS PARA A REDUÇÃO DA MOROSIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS.....	27
4.1	O PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024.....	27
4.2	OS CEJUSCS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL.....	29
4.3	O USO DA MEDIAÇÃO FRUSTRADA COMO REQUISITO PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIDE ATRAVÉS DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A execução fiscal de débitos tributários é um tema de grande relevância no cenário jurídico e econômico brasileiro, considerando-se os altos índices de litígios e a morosidade no trâmite dos processos. No Brasil, o contencioso tributário sobrecarrega o Poder Judiciário, o que gera sérias implicações para o funcionamento da máquina pública e a arrecadação do Estado, comprometendo a eficiência na cobrança dos tributos devidos. A necessidade de soluções alternativas para mitigar a lentidão na resolução desses conflitos é evidente, e o uso de mecanismos de autocomposição tem ganhado destaque, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020).

Esse estudo abordou especificamente o uso da transação e da mediação como ferramentas viáveis para a mitigação da morosidade no contencioso tributário, delimitando a análise no período posterior à implementação da referida lei. O foco da pesquisa foi examinar como essas alternativas têm sido aplicadas na prática e avaliar seus impactos na celeridade dos processos tributários. A partir do diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), ficou evidente que a morosidade processual se deve, em grande parte, ao excesso de processos judiciais de natureza tributária. A transação tributária e a mediação, enquanto mecanismos de autocomposição, surgem como alternativas para desafogar o Judiciário e promover soluções mais ágeis, favorecendo tanto o fisco quanto o contribuinte.

O problema que orientou esta pesquisa centrou-se na morosidade do contencioso tributário e na eficácia dos métodos de autocomposição para diminuir o acúmulo de processos fiscais, tendo como ênfase a função arrecadatória do direito tributário. Nesse sentido, a pergunta de pesquisa foi: "A transação e a mediação no contencioso tributário podem ser utilizadas nas execuções fiscais para contribuir na mitigação da morosidade dos processos fiscais no Brasil?" O objetivo geral da pesquisa foi investigar o impacto da aplicação da transação e da mediação como mecanismos de solução alternativa no âmbito do contencioso tributário. Especificamente, buscou-se analisar a evolução da legislação sobre transação tributária; avaliar os resultados da implementação da Lei nº 13.988/2020; e identificar problemas e possíveis melhorias para a aplicação desses mecanismos; aliado a isso buscou-se o estudo sobre o procedimento das execuções fiscais de débitos tributários, identificando as causas que contribuem para a perpetuação da morosidade nesse

sistema. O trabalho partiu para a análise das seguintes hipóteses: “a forma como a execução fiscal é manejada atualmente no Brasil é ineficiente para garantir uma tutela jurisdicional completamente satisfativa” e “a adoção de uma cultura de diálogo, como a utilização da transação e mediação tributária, são capazes de solucionar conflitos fundados em matéria tributária e efetivar direitos”.

A justificativa para a realização deste estudo repousa sobre três pilares fundamentais. Em primeiro lugar, a necessidade de aprimorar o sistema de arrecadação tributária no Brasil, que enfrenta desafios relacionados à morosidade processual e à sobrecarga do Poder Judiciário. O excesso de litígios fiscais não apenas compromete a eficiência do sistema judiciário, mas também gera incertezas para o fisco e para os contribuintes, retardando a resolução de questões fiscais importantes. Em segundo lugar, a transação tributária, apesar de recente, apresenta-se como uma inovação relevante no cenário brasileiro e requer uma análise criteriosa de sua aplicação prática, especialmente no contexto de redução de litígios e melhoria na arrecadação. Por fim, a mediação tributária é um instituto ainda pouco explorado, mas que possui potencial para colaborar na resolução de conflitos de uma forma que não seja com o viés de rivalidade, mas sim apresentando benefícios tanto para o Estado quanto para os contribuintes.

A pesquisa adotou o emprego conjunto da metodologia dialética, de análise histórico documental, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão de bibliografia do assunto e da análise dos novos projetos que apresentam a aplicação de um viés negocial aos certames oriundos de dívidas tributárias, apresentando uma visão crítica sobre o contencioso tributário.

2 EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL

Ao objetivar a compreensão da execução fiscal brasileira é necessário a solidificação de conceitos básicos que, posteriormente, serão essenciais para aprofundarmos no debate acerca do uso da transação e da mediação tributária como forma de trazer celeridade às execuções fiscais de débitos tributários. Dessa forma, o presente item visa a construção de tais entendimentos basilares e, para tanto, foi preciso fazer uma subdivisão em três subitens.

Nesse sentido, os próximos subitens visam a apresentação do conceito, da natureza jurídica, dos fundamentos, do rito processual das execuções fiscais brasileiras, bem como apresenta o debate acerca da indisponibilidade do interesse público, posteriormente, pretende centralizar o debate nos entraves identificados ao longo do curso processual das execuções fiscais, apresentando seus desdobramentos e impactos na efetivação de uma prestação jurisdicional satisfativa para todos os agentes processuais.

2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS E RITO PROCESSUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS BRASILEIRAS

As execuções fiscais brasileiras compreendem no procedimento processual judicial cujo intuito reside na cobrança de dívida ativa devida aos entes federativos, a sua previsão legal é identificada na Constituição República Federativa do Brasil (CRFB) (Brasil, 1988), no Código Tributário Nacional (CTN) (Brasil, 1966) e na Lei de Execução Fiscal (LEF) (Brasil, 1980), através das quais são estabelecidas as regras, os procedimentos e as diretrizes a serem cumpridas para a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários.

No que se refere à relação natureza jurídica desse procedimento, o autor Paulo Cesar Conrado afirma que “As execuções qualificadas como fiscais incluem-se na classe das processualmente autônomas, exigindo, por isso, o aparelhamento de processo especificamente voltado à produção da tutela correlata” (Conrado, 2014, p.89), desta forma, entende-se que a natureza jurídica se enquadra em ação autônoma de impugnação. Com relação ao posicionamento doutrinário tributarista a respeito do conceito das execuções fiscais ressaltam-se o posicionamento do autor Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, segundo o qual “A execução fiscal constitui-se na

cobrança judicial dos créditos públicos com finalidade de alcançar, no patrimônio do devedor, bens suficientes para satisfação da pretensão executória do ente público” (Cavalcanti, 2022, p. 243). No mesmo sentido, Leandro Paulsen explica que “A ação de execução fiscal é a via processual adequada para o sujeito ativo da relação tributária, munido da Certidão de Dívida Ativa (CDA) como título executivo extrajudicial, obter do sujeito passivo (contribuinte, substituto ou responsável tributário), a satisfação compulsória do seu crédito” (Paulsen, 2023, p. 260). Já sob a ótica processualista, destaca-se o conceito defendido por Humberto Theodoro Júnior, que em suas palavras define esse rito como: “Em linhas gerais, a sistemática da execução fiscal introduzida pela Lei n° 6.830 (Brasil, 1980) é a mesma do Código de Processo Civil, ou seja, a da execução por quantia certa, como processo de pura atividade de realização do direito do credor” (Theodoro Júnior, 2022, p. 15).

Dessa forma, diante do exposto, pode-se afirmar em linhas gerais que a execução fiscal visa a garantia da arrecadação e a efetividade da administração tributária através de uma cobrança judicial do crédito tributário em mora, apresentando-se, portanto, como uma ação judicial de natureza cível movida pelo ente federativo no polo ativo, contra o contribuinte em mora, seja ele pessoa física ou jurídica.

A execução fiscal possui o claro objetivo de obter o adimplemento coercitivo dos créditos tributários e não tributários pelo ente federativo competente para efetuar essa cobrança. Observa-se que ao falar de ente federativo competente, deve ser explícito que este integrará o polo ativo da ação de execução fiscal, nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público, tais como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias, referenciados genericamente pelo termo “fazenda pública”, possuem a competência legítima por lei para cobrar o pagamento de seus créditos fazendários específicos, isto é, a dívida ativa. Ressalta-se que é a Procuradoria da Fazenda que representará o ente fazendário em uma ação judicial, portanto, a Procuradoria da Fazenda estará vinculada ao ente federativo e ao tipo tributo cobrado por esse ente, em razão desse fator de distinção é que possibilita a separação de Procuradorias com atuação municipal (Procuradoria da Fazenda Municipal), estadual (Procuradoria da Fazenda Estadual) e nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Em conformidade com o art. 2º, *caput* da LEF (Brasil, 1980), a dívida ativa devida é um crédito público traduzido em um valor monetário a ser recebido pelos

entes federativos, esse crédito pode apresentar natureza tributária ou não tributária conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 4.320 (Brasil, 1964). Apesar de sua relevância de ambos tipos de crédito para a composição do chamado crédito fiscal, é importante destacar que neste artigo serão abordadas somente as execuções fiscais que visam a satisfação do crédito tributário. De forma sucinta, os créditos não tributários são todos aqueles que não possuem vinculação tributária, dentre os quais podem-se citar como exemplificações as indenizações e as restituições. Por outro lado, a dívida ativa de natureza tributária, definida no art. 39, § 2º da Lei nº 4.320 (Brasil, 1964), abrange os créditos de mesma natureza, conforme previsto no art. 201 do CTN (Brasil, 1966):

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Brasil, 1966).

O crédito tributário nada mais é do que a formalização da relação tributária, estando intrinsecamente vinculado à obrigação tributária, de acordo com a interpretação do art. 139 do CTN (Brasil, 1966). Esse tipo especial de crédito é constituído pelo procedimento administrativo denominado lançamento, conforme dispõe o art. 142 do CTN (Brasil, 1966), através do qual o Fisco verificará a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (momento em que uma situação genérica descrita em lei é concretizada no mundo real), a matéria tributável, o montante devido, a identificação do sujeito passivo (contribuinte) e irá propor a sanção cabível estabelecida em lei.

De forma simplificada, o crédito tributário será todo aquele proveniente de um fato gerador previsto em lei e praticado pelo contribuinte, dando o ensejo a incidência de um tributo, criando assim uma obrigação tributária, a qual é descumprida pelo contribuinte, isto é “[...] o crédito tributário só se considera constituído com a produção do ato que formaliza a sua existência e lhe dá exigibilidade” (Paulsen, 2024, p. 299). A título de esclarecimento, a Constituição Federal (Brasil, 1988), ao tratar do Sistema Tributário Nacional, estabeleceu entre os art. 145 a 156, cinco espécies tributárias e a competência dos entes da federação para cobrá-las. Essas cinco espécies tributárias são: o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório e a contribuição especial. Desse modo, o presente estudo abordará as dívidas provenientes da não quitação desses tributos.

A união dos créditos tributários não pagos pelos contribuintes dentro do prazo

fixado em lei formam a chamada dívida ativa tributária, segundo dispõe o art. 201 do CTN (Brasil, 1966), assim o entendimento acerca desse tipo de crédito torna-se mais palpável com a exposição de Kiyoshi Harada, segundo o mesmo “O crédito tributário nada mais é do que a própria obrigação tributária principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento” (Harada, 2021, p. 703). Assim, nos casos em que decorrer o prazo para o adimplemento do contribuinte em âmbito administrativo ao ente arrecadador, o crédito tributário será convertido em dívida ativa tributária seja através de decisão administrativa ou judicial; sobre esse tema Leandro Paulsen esclarece que “Cabe à Procuradoria inscrever em dívida ativa os créditos firmes, definidos na esfera administrativa.” (Paulsen, 2024, p. 394). Nesse contexto, a oficialização da inclusão do débito se dá através do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (TIDA), precedido pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), dessa forma, por meio desses documentos é que o Estado passa a ter a sustentação necessária para ingressar com uma ação judicial buscando o adimplemento do crédito devido.

Ressalta-se que segundo a interpretação do art. 204 do CTN (Brasil, 1966), entende-se que o crédito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, além de possuir efeito de prova pré-constituída, sendo considerado, portanto, como detentor de força executiva. Dessa forma, a CDA é entendida como um título executivo extrajudicial, dotado de presunção de legitimidade e portanto, por força da aplicação do art. 798, I, a do CPC (Brasil, 2015), capaz de fundamentar a instauração de um processo judicial executivo objetivando o pagamento desse crédito; tal entendimento é defendido por diversos doutrinadores, em especial Leandro Paulsen, em suas palavras “A certidão de dívida ativa (CDA), constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CTN, art. 2º, § 5º, da LEF e art. 784, IX, do CPC, habilita a Fazenda a promover a execução judicial do crédito.” (Paulsen, 2024, p. 399).

No entanto, tal pressuposto de legitimidade só é verídico se a dívida estiver regularmente inscrita, ou seja, que estejam presentes os requisitos do art. 202 do CTN (Brasil, 1966) – sendo esses os elementos que devem constar no termo de inscrição da dívida ativa, a saber: o nome do devedor ou seu corresponsável, o domicílio destes, a quantia devida, a forma de calcular o juro de mora, a origem e a natureza do crédito em conjunto com seu fundamento legal, a data da inscrição da dívida e o número do processo administrativo que originou o crédito – e das legislações dos respectivos entes federativos titulares dos créditos tenham sido devidamente observadas. Nos casos em

que não forem observados tais requisitos supracitados, a condição imposta a CDA será a consideração de sua nulidade relativa por força da aplicação do art. 204 do CTN (Brasil, 1966). Assim, observa-se que a falta de uma inscrição regular gera a constituição de um título executivo desprovido de liquidez e certeza e, conseqüentemente, desprovido da força executiva, de forma que a prejudicar a instauração de um processo judicial objetivando a cobrança desse débito.

Por fim, é importante esclarecer que o rito processual das execuções fiscais, regulado pela LEF (Brasil, 1980) e supletivamente pelo CPC (Brasil, 2015), segue as seguintes etapas: inicia-se com a propositura da ação pela Procuradoria da Fazenda (Nacional, do Estado ou do Município), vinculada ao ente federativo competente para a cobrança do tributo, através da apresentação da petição inicial da execução fiscal diante do Poder Judiciário, tal peça processual deverá conter as informações referentes ao valor do crédito tributário, o nome do devedor e os fundamentos legais da dívida, seguindo o disposto no art. 6º da LEF (Brasil, 1980), em conjunto com a certidão de dívida ativa (CDA). Em seguida, o juízo ao qual a inicial foi destinada, respeitando as regras de competência e observado o princípio do juiz natural, fará um juízo de admissibilidade do processo. Assim, no caso de não haver nenhum impedimento para o seguimento da ação, será determinada a citação do devedor.

Em seguida, o devedor é citado pelo juízo que deferiu a instauração do processo de execução fiscal para realizar a sua defesa, pagar o crédito ou para garantir a execução, conforme dispõem os arts. 7º, 8º e 9º da LEF (Brasil, 1980). Decorrido o prazo para a manifestação da parte executada, sem a ocorrência do adimplemento da dívida, haverá a determinação judicial da penhora dos seus bens para garantir a execução, segundo previsão dos arts. 10 e 11 da LEF (Brasil, 1980), seguido da sua intimação acerca da constrição judicial realizada, respeitando, assim, a aplicação dos arts. 12, 13 e 14 da LEF (Brasil, 1980).

Posteriormente, o devedor pode apresentar sua defesa nos autos do processo, por força do art. 16 da LEF (Brasil, 1980), dentre as possíveis defesas do executado está a oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo de 30 dias, visando contestar a penhora e alegar irregularidades para a desconstituição da constrição. Os embargos são julgados pelo magistrado após a apresentação da impugnação da exequente, podendo a execução ser suspensa, extinta ou prosseguir com a realização dos atos necessários para a satisfação do débito.

Outra possibilidade de defesa do executado admitida pela doutrina e

jurisprudência, conforme aponta o autor Eduardo Muniz M. Cavalcanti (2022) é a apresentação da exceção de pré-executividade (EPE), tratando-se essa de uma petição simples, segundo afirma o autor Leandro Paulsen (2023), através da qual busca-se apontar objetivamente a falta de pressuposto processual, a presença de causas suspensivas ou extintivas do crédito previstas nos arts. 151 e 156 do CTN (Brasil, 1966) ou a ausência de quaisquer condições da ação, a saber todas aquelas que se fundam em debates a respeito da legitimidade das partes, do interesse de agir e da possibilidade do pedido. Posteriormente, a interposição desta defesa, em virtude da aplicação do princípio do contraditório, é dada vista à parte exequente para que esta manifeste, após, o incidente é julgado pelo magistrado podendo, da mesma forma como ocorre com os embargos, a execução prosseguir ou ser extinta.

Salienta-se que por ser uma simples petição, a interposição da EPE se dá nos próprios autos da execução fiscal, a qualquer tempo, isto é, não há prazo legal estabelecido para sua arguição. Dessa forma, interposta a EPE o curso da execução fiscal fica suspenso até a apreciação da questão suscitada neste incidente por força da aplicação extensiva do art. 921, I do CPC (Brasil, 2015). Ressalta-se que a EPE não possui previsão legal, porém, se as hipóteses levantadas no incidente tiverem quaisquer correlações com a viabilidade do processo de execução, torna-se cabível a concessão do efeito suspensivo, justamente por tais casos poderem, através de uma interpretação extensiva, se enquadrarem nas previsões estabelecidas nos arts. 313, V, “a” e 921 do CPC (Brasil, 2015) podendo inviabilizar o prosseguimento do processo.

Todavia, é preciso entender que apesar dos embargos à execução e a EPE possuírem o mesmo objetivo e produzirem o mesmo efeito, sendo estes a realização da defesa do réu e a alteração do andamento processual da execução fiscal, tais peças defensivas possuem suas peculiaridades que distinguem o momento de sua utilização pela parte. De forma objetiva, os embargos de execução fiscal possuem ampla dilação probatória, isto é, o devedor pode além de alegar toda matéria útil à sua defesa, também poderá requerer a produção de prova que lhe parecer necessária para a comprovação de sua tese defensiva.

Outros pontos de destaque com relação aos embargos são a necessidade de garantia do juízo como pré-requisito de admissibilidade da defesa, a observância do prazo de 30 dias para a sua oposição. Além disso, essa possibilidade de defesa do executado é considerada como um procedimento de rito próprio com previsão no art. 16 da LEF (Brasil, 1980) e no art. 914 do CPC (Brasil, 2015), mas vinculado ao

processo de execução fiscal, isto é, a sua distribuição é feita por dependência ao processo principal, mas em autos apartados.

Em contrapartida, a exceção de pré-executividade não exige a apresentação de garantias pelo devedor, não possui prazo para ser apresentada em juízo, pode ser realizada de forma incidental nos autos da execução fiscal, conforme explicitado anteriormente, porém possui limitação de sua abrangência probatória. Todavia, é preciso entender que segundo o entendimento sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a EPE só é admissível nas execuções fiscais brasileiras nos casos que versarem sobre matérias de conhecimento de ofício e sem dilação probatória, isto é, as matérias de ordem pública, sendo essas questões que podem ser reconhecidas pelo magistrado a qualquer tempo do processo por versarem sobre vício ou impedimentos para o prosseguimento do curso processual, tais hipóteses estão previstas no art. 485, § 3º do CPC. Apesar da existência de tal rol, a jurisprudência admite a alegação de ocorrência da decadência e da prescrição nas objeções de pré-executividade, como se observa abaixo:

AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - Exercícios de 1992, 1993, 1996 a 1997- Município de Avaré - Acolhimento da objeção processual com fulcro na configuração da prescrição intercorrente - Interposição de recurso de Apelação - Decisão monocrática dando provimento ao apelo da entidade tributante, com base no entendimento fixado pelo E. STJ, [...] - Decisão mantida - Agravo interno improvido. (São Paulo, 2024).

Ressalta-se que o rito processual da execução fiscal explicitado pode sofrer algumas variações durante o andamento processual, tendo em vista as especificidades presentes nas legislações estaduais, nos entendimentos jurisprudenciais e no próprio caso concreto em análise no Poder Judiciário.

2.2 O DEBATE SOBRE A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830/80 (Brasil, 1980), utiliza-se das formas de expropriação de bens do devedor objetivando a garantia da arrecadação e a efetividade da administração tributária através de uma cobrança judicial do crédito tributário em mora, conforme já explorado anteriormente. Ao longo do aprofundamento dos estudos nas execuções fiscais, é imprescindível a crítica com

relação a morosidade de seu trâmite, de forma a ser identificado como um dos grandes empecilhos na Justiça, segundo apontamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). Nesse sentido, ao tratar deste entrave, como forma de se combatê-lo, urge-se o debate acerca de formas de desjudicialização, através da incorporação dos meios autocompositivos, o qual vem acompanhado com a contraposição ao interesse público, visto como fator impeditivo de sua incorporação na jurisdição pátria.

A indisponibilidade dos interesses públicos é um conceito que se perpetua na doutrina, sendo esse entendido como os interesses próprios da coletividade, internos ao setor público, não disponíveis independentemente do sujeito ou fato que os confronte. No entanto, tal concepção não deve prosperar quando se há a discussão acerca da disponibilidade dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, pois o interesse público não deve ser confundido com o interesse fazendário voltado à arrecadação; nesse sentido, Catarino e Rossini são precisos ao afirmar que:

Em primeiro lugar, importa ter presente que o interesse fazendário mais não é do que uma parcela do interesse público, em nada deste se distinguindo senão apenas pelo fato de versar sobre receita financeira. Depois, este interesse público, por mais fundamental que seja, ainda é um interesse que deve estar consagrado na lei e não pode deixar de ser exercido nos estritos termos dessa mesma lei [...]

Assim, o interesse fazendário mais não é do que uma fatia do interesse público em geral, e, nesta medida, ele se acha limitado às balizas impostas pela lei fundamental. Apresenta, é certo, a especificidade de dizer respeito à receita do estado, mas isso não lhe confere a natureza de uma suprallegalidade formal e material, que justifique que o Estado não possa, quando haja litígio sobre as pretensões das partes, transacionar, conquanto se verifiquem os demais pressupostos a que alude o CTN (Catarino; Rossini, 2016, p. 171-172).

É nítido que tal concepção não impede a adoção dos meios consensuais de resolução de litígios, pois o que se coloca em exame não são os direitos consagrados, mas sim a possibilidade de negociar certas pretensões estatais entre o sujeito particular e o fisco, tais como o parcelamento do débito, o decote dos juros e dentre outros. Nessa mesma seara, destaca-se o posicionamento de Fernanda Tartuce ao defender a viabilidade do uso de tais meios “[...] sendo possível que as partes entabular acordo sobre pelo menos algum aspecto de tema controvertido, é viável entabular negociações e, se necessário, engajar-se em mediações ou conciliações.” (Tartuce *et al.*, 2024, p. 118).

Ademais, destaca-se que o CTN (Brasil, 1966) estabeleceu não apenas a ideia

de patrimonialidade vinculada ao tributo – já que o mesmo é uma prestação pecuniária, consoante observação do art. 3º (Brasil, 1966) – mas também formas de dispor do crédito tributário e de realizar o seu pagamento em seus arts. 151,156,171 e 180 CTN (BRASIL, 1966); dentre as quais a transação; o que demonstra a intenção do legislador em proporcionar a oportunidade do Estado em renunciar a persecução do crédito dentro das previsões em lei, possibilitando a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos. Tornando possível a utilização de tais meios no âmbito fiscal, seja nas novas demandas quanto nas em deslinde, propiciando a efetivação da celeridade no trato de tais lides.

2.3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEFICIENTE E SEUS DESDOBRAMENTOS

Reiteradamente, conforme apontado anualmente pelo relatório Justiça em Números do CNJ, com as devidas ressalvas à limitação que esse tipo de pesquisa possui no que tange ao trato de tais dados, as execuções fiscais são identificadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, de forma que “As execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos pendentes na Justiça e a 59% do total das execuções pendentes” (CNJ, 2024, p.22).

Essas execuções chegam ao Poder Judiciário após a frustração das tentativas de recuperação do crédito tributário na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa, conforme já abordado anteriormente. Um dos problemas reside no fato do processo judicial repetir as mesmas etapas e providências de localização do devedor ou de patrimônio já tentadas administrativamente, sem sucesso, com base no cumprimento de um rito completamente engessado e burocrático, o que acaba dissipando tempo e fazendo com que o instituto da prescrição se concretize com mais frequência do que o desejado pela Fazenda.

Conforme identificado pelo CNJ, a questão do tempo de tramitação desses processos é alarmante se comparado com o tempo médio das demais ações, o tempo médio de tramitação das execuções fiscais pendentes é de 6 anos e 9 meses, em contrapartida, o tempo médio das demais ações é aproximadamente 3 anos e 1 mês (CNJ, 2024, p.16), essa discrepância apenas acentua a existência de um problema a ser combatido visando a busca pela tutela jurisdicional eficiente e satisfativa. Nesse viés combativo da morosidade nas execuções fiscais, o próprio CNJ destaca que:

O enfrentamento desse gargalo ensejou a edição da Resolução CNJ n. 547/2024, contendo medidas de tratamento das execuções fiscais

pendentes, entre elas, a extinção das execuções fiscais de valor ajuizado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem bens penhorados e sem movimentação útil há mais de um ano (CNJ, 2024, p.382).

Tal medida demonstra a preocupação com o trato desse problema, de forma a buscar providências fracionadas de seu combate, uma vez que nesse caso há a facilitação da extinção pela declaração da ocorrência da prescrição, ou por qualquer outro motivo, em massa, eliminando um grande número de processos parados.

O problema da morosidade nas execuções fiscais de dívida tributária é uma questão recorrente no sistema judiciário brasileiro, conforme é identificado exaustivamente pelos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). A grande quantidade de processos em tramitação, aliada à complexidade dos casos e à falta de estrutura adequada, resulta em um tempo significativo para o desfecho dessas ações e, por diversas vezes, na identificação da prestação jurisdicional não satisfativa.

A delonga nas execuções fiscais traz diversos impactos negativos. Em primeiro lugar, a demora na cobrança dos créditos tributários prejudica a arrecadação do Estado, afetando o financiamento de políticas públicas e a prestação de serviços à população. Além disso, a lentidão no andamento processual gera insegurança jurídica, pois prolonga a situação de inadimplência do devedor, dificultando a sua regularização fiscal e acarretando em perdas negociais em razão da sua inadimplência gerar desconfiança perante outros credores.

Nesse contexto, a transação e a mediação tributária surgem como alternativas para mitigar o problema da morosidade. Esses mecanismos oferecem uma via mais ágil e flexível para a solução das dívidas fiscais no contencioso tributário. A transação tributária permite que o devedor e o órgão fiscal negociem condições de pagamento da dívida de forma mais adequada às suas possibilidades financeiras. Com a transação, é possível estabelecer descontos, parcelamentos e outras modalidades de ajuste, facilitando a regularização fiscal de maneira mais rápida e eficiente, enquanto a mediação tributária oferece um ambiente de diálogo e negociação entre as partes, com a presença de um mediador imparcial, na busca de um acordo que considere as necessidades e interesses de ambas as partes.

Ao utilizar a transação e a mediação tributária, é possível reduzir a quantidade de execuções fiscais que chegam ao Poder Judiciário, aliviando a sobrecarga do sistema e acelerando o processo de regularização das dívidas. Dessa forma, as alternativas de resolução consensual das controvérsias fundadas em débito tributário

contribuem para mitigar o problema da morosidade, promovendo uma maior eficácia na cobrança dos créditos fiscais e uma maior agilidade na regularização fiscal dos devedores.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR MEIO DO USO DA TRANSAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

O fenômeno da desjudicialização é uma tendência no âmbito jurídico, em razão de sua compreensão como uma solução para dar fim aos conflitos sem que exista a compulsoriedade de proposituras ou prosseguimentos em ações judiciais, esfera conhecida pela sobrecarga de processos pendentes. Dessa forma, dentro desse fenômeno destacam-se os mecanismos de autocomposição, como a transação e a mediação tributária, os quais oferecem uma oportunidade única para reduzir a morosidade do contencioso fiscal no Brasil.

A lentidão dos processos judiciais é um dos maiores entraves à arrecadação eficiente no país, uma vez que os litígios fiscais podem durar décadas até uma decisão final (Arenhart, 2021, p. 308). A transação e a mediação permitem que os conflitos sejam resolvidos de forma mais célere, o que não apenas beneficia o Fisco, mas também o contribuinte, que pode regularizar sua situação fiscal de forma mais rápida e menos onerosa. Dessa forma, visando a compreensão de tais mecanismo de autocomposição, os próximos itens buscarão a apreciação dos institutos da transação e da mediação dentro do âmbito do contencioso tributário.

3.1 TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

A transação tributária no Brasil representa um marco relevante na busca por uma solução consensual para a cobrança de débitos tributários, evitando, assim, a morosidade característica dos processos judiciais. Esse instituto foi consolidado no âmbito tributário através da Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020), a qual estabeleceu as bases para a composição de litígios fiscais, de forma a permitir que o Fisco e o contribuinte alcancem uma solução que beneficie ambas as partes. Assim, a transação é uma forma de autocomposição, pela qual o contribuinte tem a possibilidade de negociar seus débitos de maneira flexível, levando em consideração a capacidade de pagamento e a complexidade da dívida (Arenhart; Osna; Jobim, 2021, p. 450). Além de evitar o acúmulo de processos, a transação contribui para a recuperação de créditos tributários, ao passo que flexibiliza os prazos e condições de pagamento, o que se mostra essencial diante da realidade econômica do país.

O surgimento desse instrumento decorre de um contexto de intensa litigiosidade tributária, sendo uma alternativa capaz de mitigar os efeitos dessa sobrecarga processual. A transação está ancorada em princípios como a eficiência administrativa e a economicidade, proporcionando um ambiente mais ágil e cooperativo para a resolução de conflitos fiscais (Schoueri, 2021, p. 320). A legislação vigente trouxe mecanismos mais robustos e transparentes, permitindo que os contribuintes em débito negociem diretamente com a Fazenda Nacional, sob determinadas condições.

Ainda nesse contexto, Barros (Barros, 2020, p. 212) argumenta que a transação tributária reforça o princípio da legalidade, uma vez que estabelece parâmetros claros para que o contribuinte e o Estado possam celebrar acordos, sem ferir os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional. Ressalta-se que esse mecanismo não substitui o processo judicial, mas complementa-o, ao oferecer uma via alternativa que é muitas vezes mais rápida e menos onerosa.

Assim, a transação tributária pode ser conceituada como um acordo firmado entre o Estado, por meio da Fazenda Pública, e o contribuinte, com o objetivo de extinguir litígios ou evitar futuras controvérsias relacionadas a tributos. Trata-se de um instrumento que visa à regularização de débitos fiscais por meio da concessão de benefícios como a redução de multas, juros e prazos de parcelamento diferenciados. Ressalta-se que a sua fundamentação jurídica está na própria Constituição Federal (Brasil, 1988), a qual prevê a possibilidade de autocomposição em litígios fiscais, desde que sejam observados os princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade administrativa. Esse dispositivo é, portanto, uma inovação jurídica que confere maior dinamismo ao sistema tributário brasileiro, ao permitir que o Estado busque formas mais eficientes de cobrança sem comprometer a arrecadação. Além da base constitucional, a transação tributária também encontra respaldo no CTN (Brasil, 1966), que dispõe sobre as formas de extinção do crédito tributário, especificamente em seu art. 156, incluindo a transação como uma das alternativas.

O instituto da transação é um meio legal de resolução de conflitos que permite às partes envolvidas ajustarem suas obrigações de maneira consensual, desde que haja concessões mútuas. Esse caráter bilateral do acordo é um dos elementos essenciais para que a transação tributária se concretize, pois tanto o Fisco quanto o contribuinte devem estar dispostos a ceder em determinados aspectos para que o débito seja regularizado de forma amigável. No caso do Estado, este renuncia parcialmente a

certos encargos, como multas e juros, por outro lado, o contribuinte compromete-se a efetuar o pagamento do principal ou de uma parte substancial da dívida.

O processo de transação é regulado por uma série de normas infraconstitucionais que estabelecem os procedimentos e critérios para sua aplicação. A Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020) é a principal norma que regula a matéria, estabelecendo os critérios para a celebração de transações, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial. Segundo Didier Júnior, a legislação veio preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando um marco regulatório claro e acessível para a transação tributária, permitindo maior segurança jurídica para os contribuintes que desejam aderir a esse modelo de regularização fiscal (Didier Júnior, 2020, p. 88).

A transação tributária, como instituída pela Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020), não surgiu de forma abrupta, mas foi o resultado de uma evolução legislativa que já vinha se delineando ao longo dos anos. A sua origem remonta à necessidade de modernizar o aparato de cobrança da Dívida Ativa da União, buscando um modelo de recuperação de crédito mais flexível e que pudesse oferecer ao contribuinte condições de pagamento mais acessíveis. Até a promulgação dessa norma, o sistema de cobrança fiscal era fortemente pautado em ações judiciais e administrativas de longa duração, o que muitas vezes resultava na prescrição de créditos tributários ou na insolvência dos devedores antes mesmo da conclusão do processo.

Segundo argumenta Barros, a legislação anterior, notadamente a Lei nº 6.830/1980 (Brasil, 1980), já previa mecanismos voltados para a execução de dívidas tributárias, mas de forma bastante limitada em termos de negociação (Barros, 2020, p. 145). A transação, conforme configurada na nova legislação, possibilita ao contribuinte não apenas pagar suas dívidas, mas renegociá-las com base em sua capacidade financeira atual, o que proporciona maior eficácia à cobrança.

Outro aspecto importante da evolução legislativa trazida pela Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020) foi a regulamentação detalhada sobre quem pode aderir à transação, quais tipos de dívidas podem ser incluídas e quais benefícios podem ser concedidos. De acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a transação é aplicável tanto para débitos inscritos em Dívida Ativa quanto para aqueles que ainda se encontram em fase administrativa, o que amplia consideravelmente o leque de contribuintes que podem se beneficiar da medida. A flexibilização dos prazos de pagamento e a possibilidade de redução de encargos, como juros e

multas, são vistas por Schoueri como fatores que incentivam a adesão dos contribuintes à transação, além de fortalecerem a arrecadação fiscal de maneira mais eficiente (Schoueri, 2021, p. 315).

A legislação também introduziu uma série de dispositivos para garantir a transparência e a legalidade dos acordos celebrados. A partir de regulamentações posteriores, como a Portaria PGFN nº 9.917/2020, foram detalhados os critérios para a análise da capacidade de pagamento dos contribuintes, bem como os limites para a concessão de descontos. Didier Jr. destaca que essas regulamentações são fundamentais para assegurar que a transação tributária não seja utilizada de maneira arbitrária ou em desacordo com os princípios constitucionais, como o da isonomia e o da moralidade (Didier Júnior, 2020, p. 110). Além disso, a lei estabelece que a transação só pode ser realizada mediante concessões mútuas entre o Fisco e o contribuinte, o que reflete o caráter bilateral do acordo.

Outro ponto destacado por Arenhart é o impacto da autocomposição na eficiência do sistema tributário. O autor argumenta que a transação tributária promove um ambiente mais colaborativo entre o Fisco e o contribuinte, o que resulta em uma menor judicialização dos conflitos e, conseqüentemente, em uma diminuição da morosidade processual (Arenhart, 2021, p. 400). Essa abordagem também fortalece a ideia de justiça fiscal, ao permitir que os débitos sejam ajustados de forma proporcional à capacidade do devedor, o que evita situações de insolvência e o agravamento da crise econômica de empresas.

A legislação que rege a transação tributária também prevê uma série de salvaguardas para assegurar que o processo de autocomposição seja realizado de forma justa e transparente. Não obstante, o Estado deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade ao celebrar os acordos de transação. Isso implica que todos os procedimentos devem ser devidamente registrados e publicamente disponíveis, garantindo que não haja favorecimentos ou práticas abusivas.

A autocomposição, conforme prevista na Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020), também pode ser realizada em âmbito judicial e extrajudicial. No contexto judicial, a transação pode ocorrer durante o andamento de um processo, permitindo que as partes cheguem a um acordo antes do julgamento final. Isso representa uma forma de encerramento consensual do litígio, que muitas vezes é mais rápida e menos custosa do que a continuação do processo até a decisão final. Já na esfera extrajudicial, a

transação pode ser celebrada diretamente entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

A consolidação da transação tributária no Brasil, portanto, reflete um esforço contínuo de modernização legislativa e administrativa. Ao longo dos anos, foram necessárias várias adaptações normativas para que esse modelo pudesse ser implementado de maneira efetiva e respeitosa aos princípios constitucionais. De forma a refletir uma mudança significativa na forma como o Estado lida com a inadimplência tributária, privilegiando a cooperação e o diálogo em vez da confrontação judicial. Além de reduzir a morosidade processual, a transação promove a justiça fiscal e a eficiência arrecadatória, contribuindo para a recuperação de créditos e o equilíbrio das finanças públicas.

3.2 MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

A mediação como mecanismo de resolução de conflitos tem ganhado destaque nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito tributário, onde a litigiosidade elevada e a morosidade processual são grandes desafios. O modelo de mediação, já amplamente adotado em diversas áreas do direito, tem sido cada vez mais visto como uma solução viável para os conflitos tributários no Brasil.

Ao analisar a aplicabilidade da mediação no contencioso tributário brasileiro, é importante considerar o seu conceito e as formas de sua implementação. A mediação é caracterizada como um processo voluntário, confidencial e conduzido por um terceiro neutro, o mediador, que auxilia as partes a chegarem a um acordo. O principal diferencial da mediação em relação à transação tributária é a presença desse terceiro, que facilita a comunicação entre o Fisco e o contribuinte, ajudando a identificar interesses comuns e a construir soluções mutuamente benéficas. Segundo Barros, a mediação tem o potencial de não apenas resolver o conflito em questão, mas também de melhorar a relação entre o contribuinte e a administração tributária, promovendo um ambiente de maior cooperação e confiança mútua (Barros, 2022, p. 234). Contudo, salienta-se que o conceito de mediação no contencioso tributário brasileiro ainda é incipiente, mas há um movimento crescente no sentido de sua implementação.

Entre as principais vantagens da mediação como forma de resolução de conflitos tributários, destaca-se a sua capacidade de promover a celeridade processual. No sistema brasileiro, os processos tributários podem durar anos até uma decisão final, o que gera insegurança tanto para o Fisco quanto para o contribuinte. Conforme

destacado por Marinoni, a morosidade no contencioso tributário prejudica a arrecadação do Estado e afeta a sustentabilidade financeira de muitas empresas que, por estarem em litígio, veem-se impossibilitadas de regularizar suas dívidas fiscais (Marinoni, 2020, p. 105). A mediação, por outro lado, oferece uma solução rápida e eficaz, uma vez que permite que as partes encontrem uma solução consensual em um prazo consideravelmente mais curto do que o necessário para a resolução judicial do conflito.

Outra vantagem da mediação é a possibilidade de manutenção de um relacionamento mais colaborativo entre o Fisco e o contribuinte. No modelo tradicional de resolução de conflitos tributários, a relação entre as partes tende a ser adversarial, o que pode gerar desconfiança e ressentimento. Como argumenta Schoueri, a mediação permite que o contribuinte tenha uma participação mais ativa na busca por soluções, o que pode gerar um sentimento de maior justiça e equidade no processo (Schoueri, 2021, p. 120). Esse aspecto é especialmente relevante no Brasil, onde a complexidade do sistema tributário e a percepção de injustiça fiscal são fatores que contribuem para o elevado nível de litigiosidade.

Porém, apesar de suas vantagens, a mediação no contencioso tributário brasileiro enfrenta alguns desafios para sua plena implementação. Um dos principais obstáculos é a falta de uma regulamentação clara e específica que discipline o uso da mediação nesse campo. Embora a Lei nº 13.105/2015 (CPC) (Brasil, 2015) tenha incentivado a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo a mediação, não há uma legislação específica que trate da mediação tributária de forma detalhada, o que pode criar insegurança jurídica para os contribuintes e para o Fisco, que não sabem ao certo quais são os limites e as possibilidades da mediação nesse campo.

Além disso, outro desafio para a implementação da mediação no contencioso tributário brasileiro é a resistência cultural. O sistema jurídico brasileiro, historicamente, tem uma forte inclinação para a resolução de conflitos por meio da judicialização, o que faz com que muitos operadores do direito ainda vejam a mediação com desconfiança. A adoção de um modelo de mediação tributária no Brasil deve levar em consideração as especificidades do sistema tributário nacional, como a alta complexidade do sistema de arrecadação, que envolve uma multiplicidade de tributos federais, estaduais e municipais, cada um com suas próprias regras e procedimentos. Isso pode dificultar a implementação de um sistema único de

mediação tributária, sendo necessário adaptar o modelo às características de cada esfera de arrecadação. Nesse sentido, a manutenção e a criação de câmaras de mediação específicas, como os CEJUSC tributário, para cada nível de governo (federal, estadual e municipal) poderia ser uma solução viável, permitindo que o mecanismo fosse aplicado de forma mais eficiente e adequada às particularidades de cada caso.

A mediação tributária, por sua vez, ainda carece de regulamentação específica no Brasil, mas os primeiros ensaios indicam que ela pode se tornar um instrumento importante na resolução de conflitos fiscais. Como aponta Marinoni, a mediação tem o potencial de promover uma maior participação do contribuinte na construção da solução, o que pode gerar um maior nível de satisfação e de cumprimento das obrigações fiscais. No entanto, para que a mediação se torne uma prática comum no direito tributário brasileiro, será necessário superar a resistência cultural e regulamentar adequadamente o seu uso, a fim de garantir segurança jurídica para ambas as partes envolvidas.

4 AS PROPOSTAS PARA A REDUÇÃO DA MOROSIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Este item se dedicará a abordagem de algumas iniciativas que buscam a resolução de variadas demandas de execuções fiscais, de maneira a tornar o processo menos oneroso aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, bem como efetivar as garantias constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal, trazendo maior celeridade à resolução do conflito. Diante do exposto, será tratado o Programa Litígio Zero 2024, os CEJUSCs especializados em matéria tributária e a utilização da mediação frustrada como requisito para o prosseguimento da lide no contencioso tributário.

4.1 O PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024

Com o intuito de buscar a regularização do contribuinte com a União, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, detentor de um débito igual ou inferior ao montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Receita Federal (RFB) instituiu o denominado Programa Litígio Zero 2024, através do Edital de Transação por Adesão nº 1 publicado em 18 de março de 2024 e pela Portaria RFB nº 444, de 30 de julho de 2024. De forma simplificada o programa pode ser entendido como uma medida especial que visa a regularização da situação fiscal através de um acordo de adesão entre o Fisco e o contribuinte, permitindo a obtenção de descontos de até 100% nos juros ou o parcelamento da dívida.

O programa foi criado com a intenção de buscar a resolução e a redução de litígios, seguindo assim as diretrizes instituídas pelo Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/2023, o qual possui objetivos claros instituídos em seu art. 2º, dentre eles destaca-se a meta de estimular a resolução dos conflitos fiscais por meio de concessões recíprocas. Assim, por meio do Programa Litígio Zero 2024, o contribuinte pode propor um acordo de Transação Tributária à Receita Federal, dentro das recomendações do próprio edital da negociação, e se esse for aceito, há a possibilidade do parcelamento da dívida com desconto nos juros. Porém a concessão feita pelo devedor será a desistência da discussão do processo no âmbito administrativo, confessando a existência do débito.

Salienta-se que o programa em análise possui como foco a disponibilidade do fisco e do contribuinte chegarem em um acordo por meio do instituto da transação, regida pela Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020), a qual apresenta-se como um marco no avanço no cuidado com os conflitos tributários, pois a possibilidade da suspensão da exigibilidade de um crédito tributário já era prevista no art. 151 do CTN (Brasil, 1966). No entanto, a sua aplicação estava condicionada a existência de uma norma reguladora desse instituto, a qual só veio a ser criada após 58 anos.

Contudo, a adesão ao programa de regularização condiciona o contribuinte ao preenchimento de alguns requisitos, como o pagamento da primeira parcela como condicionante da validade do acordo, a atenção ao prazo limite do dia 31 de outubro de 2024 para a adesão ao programa, a dívida deve ser classificada pela Receita Federal como alta ou média perspectiva de recuperação e o débito deve estar em fase administrativa na Receita Federal. Apesar da clara intenção na busca pela celeridade na resolução dos conflitos fiscais, é cristalino que a imposição de alguns desses requisitos limitam a aplicação da transação, conseqüentemente, tal programa não auxilia diretamente na busca pela mitigação da morosidade nos processos judiciais tributários, identificado como um dos maiores empecilhos no Judiciário pelo Relatório Justiça em Números do CNJ (CNJ, 2024), tendo em vista que o Programa Litígio Zero não contempla negociações que tramitam na Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), ou seja, não estão inseridos os débitos da dívida ativa; bem como limita a regularização apenas com relação ao débitos de competência da União.

Dessa forma, mesmo com o nítido avanço na tratativa dos conflitos fiscais pelo poder público, oriundo de uma mudança progressiva de visão no manejo dos conflitos ao aceitar a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos (como a transação, mediação e dentre outros) como um caminho para a finalização satisfativa de uma lide, tal como o meio judicial; observa-se que esse progresso ainda é tímido. A imposição de uma série de requisitos e limitação de um caso concreto específico restringe a abrangência da eficiência do instituto da transação, o que leva a necessidade de elaboração de novas estratégias de mitigação da morosidade nas execuções fiscais brasileiras.

4.2 OS CEJUSCS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

O chamado Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Tributário (CEJUSC Tributário) possui competência para a realização da mediação e outros meios adequados de solução de conflitos nas ações envolvendo questões tributárias. Cabe o devido destaque de que não há limitação para a negociação vinculada à fase da cobrança do débito tributário, isto é, o contribuinte e o Fisco podem buscar a intermediação do CEJUSC Tributário para a realização de um acordo independente do processo estar em fase pré-processual ou a demanda já estar ajuizada no âmbito da Justiça Comum de Primeira e Segunda Instâncias, por exemplo já ter em curso uma ação de execução fiscal.

Nesse contexto, o devedor detentor de uma dívida ativa pode buscar a solução de sua situação de irregularidade perante o fisco através de acordos mediados e incentivados pelo Poder Judiciário, nos casos autorizados por lei. Assim, com a negociação gerada pela utilização dos meios alternativos de solução de conflito podem levar a obtenção da solução da lide de forma efetiva, rápida e acessível.

A criação do CEJUSC Tributário possui o pleno apoio do CNJ, em razão de ser uma forma de estímulo à resolução consensual em demanda tributária de forma efetiva, célere e facilitando o acesso à justiça, de maneira a pertencer aos objetivos principais da atual Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua Resolução n. 471/2022 (CNJ, 2022), sendo um resultado concreto dos estudos sobre o desempenho do Judiciário brasileiro apontado anualmente pelo relatório Justiça em Números do CNJ. Por se tratar de uma medida recente ainda há locais em que não foram instaurados tais centros, contudo, é possível identificar CEJUSCS especializados em matéria tributária aptos para efetivar acordos envolvendo tributos de competência estadual e municipal em alguns locais do país, por exemplo em Minas Gerais, Rio Grande do Norte, São Paulo, Santa Catarina, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Paraíba e Paraná.

Indubitavelmente, a composição de CEJUSC especializados viabiliza a expectativa do uso da transação tributária com o intuito de conter a alta litigiosidade no contencioso tributário, aliado ao desempenho de um papel facilitador do acesso dos devedores na liquidação dos seus débitos de maneira simples e objetiva,

alcançando a regularidade fiscal, além de possibilitar a prevenção de demandas, diminuindo a judicialização, pois o litígio tributário seria solucionado entre as partes com a devida chancela do próprio Poder Judiciário. No entanto, a sua efetividade no combate à morosidade das execuções fiscais poderá ser analisada nos próximos anos, não sendo possível aferir o real impacto de sua instauração no presente momento em virtude da sua recente inauguração em alguns locais do país. Além disso, outro ponto de crítica se relaciona à ausência de um projeto de incorporação de tais centros especializados para desempenhar a mediação no que tange à cobrança de dívidas ativas oriundas de débitos de competência da União, deixando de abarcar uma instância federativa com alta demanda de execuções fiscais, conforme se observa no Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024).

4.3 O USO DA MEDIAÇÃO FRUSTRADA COMO REQUISITO PARA O PROSEGUIMENTO DA LIDE ATRAVÉS DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Outra alternativa na busca pela mitigação da morosidade nas execuções fiscais de débito tributário encontra-se fundamento na destinação de um momento no processo judicial para tentativa de autocomposição, através da mediação por exemplo. Nesse viés, destaca-se que não há a necessidade de elaboração ou incorporação de programas específicos, tal como o Programa Litígio Zero, tendo em vista que a sua aplicação se daria pela interpretação da possibilidade de utilização dos dispositivos presentes no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) de forma subsidiária nas execuções fiscais. Destaca-se que a própria Lei de Execuções Fiscais (Brasil, 1980) estabelece em seu art. 1º a existência de tal possibilidade, o que demonstra a preocupação do legislador em promover o combate às lacunas normativas e a promoção da efetividade no Judiciário.

Dessa forma, em razão dessa subsidiariedade, pode-se pensar na hipótese de aplicação dos arts. 3º, § 2º, 6º, 139 e 334 do CPC (Brasil, 2015) nos processos de execução fiscal, de forma a estimular a realização de audiências de conciliação ou mediação antes de dar o prosseguimento burocrático processual, tal como se observa no âmbito cível; respeitando, assim, as novas diretrizes observadas no âmbito processual. Esse momento possui grande relevância, pois abre-se caminho para o diálogo entre as partes, viabilizando a negociação de termos que podem dar fim a lide de maneira rápida e satisfatória. Essa alternativa já pode ser observada na

jurisprudência pátria, como é o caso do Agravo de Instrumento 1.0000.23.004392-9/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Minas Gerais, 2023), no qual houve a designação da audiência de conciliação e o reconhecimento da competência do Cejusc Tributário no trato da lide. Nesse sentido, observa-se que o compromisso do CPC (Brasil, 2015) no fomento dos meios consensuais de solução de conflitos pode ser estendido aos processos de execução fiscal.

Por fim, salienta-se que a autocomposição no âmbito tributário está intrinsecamente ligada à ideia de uma maior participação dos contribuintes na resolução de suas pendências fiscais. Diferentemente do processo judicial tradicional, no qual o juiz assume o papel central na resolução do litígio, nos mecanismos de autocomposição, as partes possuem um papel ativo na construção da solução. Essa posição ativa, agiliza o processo, gera um maior sentimento de justiça e equidade, já que a solução é construída através da negociação e do consenso. Assim, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, a autocomposição, especialmente no campo tributário, representa uma mudança no sentido de humanizar o direito fiscal, pois permite que o contribuinte seja tratado como um parceiro do Estado na construção de uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes, produzindo, portanto, uma tutela jurisdicional mais efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo aponta que o uso de mecanismos de autocomposição, como a transação e a mediação tributária, apresenta-se como uma solução promissora para a mitigação da morosidade no contencioso tributário brasileiro. A pesquisa demonstrou que esses instrumentos são capazes de promover a celeridade processual e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, além de garantir maior eficiência na arrecadação de tributos. A Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020), que regulamentou a transação tributária, tem se mostrado um avanço significativo no cenário brasileiro, possibilitando acordos que beneficiam tanto o Fisco quanto os contribuintes, ao passo que contribui para a regularização de dívidas de forma mais rápida e menos onerosa.

Por outro lado, a mediação, embora ainda incipiente no campo tributário brasileiro, surge como uma ferramenta com grande potencial para reduzir os conflitos de maneira colaborativa, evitando a judicialização desnecessária. Os dados analisados ao longo deste trabalho evidenciam que, para que esses mecanismos sejam plenamente eficazes, é necessário superar barreiras culturais e promover mudanças estruturais que incentivem a adesão dos contribuintes e do Fisco a esses processos de autocomposição.

Ressalta-se, por fim, que a pergunta de pesquisa foi satisfatoriamente respondida, tendo em vista que ficou explícito ao longo da pesquisa que a transação e a mediação no contencioso tributário podem sim serem utilizadas nas execuções fiscais para contribuir na mitigação da morosidade dos processos de execuções fiscais. Nesse mesmo sentido, os objetivos da pesquisa foram atendidos, tendo em vista que o trabalho se dedicou ao estudo da transação e da mediação tributária, partindo desde seu conceito, para a fundamentação legal, vantagens e desvantagens de sua incorporação no ordenamento pátrio; bem como dedicou espaço para a abordagem da execução fiscal, partindo de sua concepção e indo até seu rito processual, identificando no processo o problema da morosidade em seu rito. Finalmente, pode-se afirmar que as hipóteses de trabalho foram confirmadas, já que a execução fiscal se mostrou ineficiente na garantia de uma tutela jurisdicional eficiente, em razão de seu rito burocrático e engessado demandar um tempo exacerbado, levando a concretização da prescrição na maioria dos casos. De fato,

segundo o posicionamento de grande parte da doutrina processualista, a transação e a mediação são capazes de solucionar conflitos fundados em matéria tributária e efetivar direitos, sendo uma alternativa promissora na solução desses litígios.

Os resultados sugerem que a transação e a mediação podem, além de reduzir a litigiosidade, promover uma maior cooperação entre as partes, contribuindo para um ambiente fiscal mais estável e previsível, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade do sistema tributário brasileiro. Portanto, o estudo conclui que a ampliação e o aprimoramento desses mecanismos devem ser uma prioridade nas para a modernização do sistema tributário, com vistas à redução da morosidade e à promoção de uma justiça fiscal mais eficiente e equitativa.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Ed. RT, 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Execução fiscal, processo flexível e trânsito de técnicas: uma abordagem sob a teoria contemporânea dos procedimentos especiais**. Londrina: Thoth, 2023.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos litígios estruturais à negociação coletiva: a fase de planejamento em perspectiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 334, p. 208- 233, dez. 2022.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1.472 de 2 de fevereiro de 2023**. Altera as Leis complementares nº 1.235, de 6 de junho de 2019, nº 660, de 28 de novembro de 2007, e nº 308, de 22 de dezembro de 2000, para modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a atividade de cobrança dos créditos municipais. Blumenau: Prefeitura municipal [2023]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2023/147/1472/lei-complementar-n-1472-2023-altera-as-leis-complementares-n-1235-de-06-de-junho-de-2019-n-660-de-28-de-novembro-de-2007-e-n-308-de-22-de-dezembro-de-2000-para-modernizar-a-atuacao-da-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-e-a-atividade-de-cobranca-dos-creditos-municipais>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 21 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execuções Fiscais, DF: Senado

Federal, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 21 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 21 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm#:~:text=1%20%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,nat%20reza%20tribut%C3%A1ria%20ou%20n%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria. Acesso em: 21 de ago. de 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Edital de Transação por adesão nº 1, de 18 de março de 2024**. Robinson Sakiyama Barreirinhas. Publicado em 19 de mar. De 2024, Diário Oficial, ed. 54, seção 3, p. 76. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-de-transacao-por-adesao-n-1-de-18-de-marco-de-2024-548937173>. Acesso em: 28 de jul. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2485, de 2022**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências. DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2485-2022>. Acesso em: 18 de ago. de 2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023**. Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União. Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil Robinson Sakiyama Barreirinhas. Brasília, DF. Publicada em 12 de jan. de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-pgfn/rfb-n-1-de-12-de-janeiro-de-2023-457601808>. Acesso em: 18 de ago. de 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023**. Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de

Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União. Gustavo Caldas Guimarães de Campos e Robinson Sakiyama Barreirinhas. Brasília, DF. Publicada em 1 de fev. 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128395>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 444, de 30 de julho de 2024**. Prorroga o prazo de adesão à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024, objeto do Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024. Robinson Sakiyama Barreirinhas. Brasília, DF. Publicada em 19 de mar. 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=139536>. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Agravo de Instrumento 5028746-32.2023.4.04.0000**. Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Proposta individual de transação administrativa apresentada pelo contribuinte (Portaria PGFN nº 6.757, de 2022). Aceite da Fazenda Pública. Não demonstração. Suspensão da Exigibilidade [...]. Relator: Des. Rômulo Pizzolatti, 2ª turma. Julgamento em 17 de outubro de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=rl&srguid=i0ad6adc60000018ba0fa182c62c1107d&docguid=Ifddcedc06f0811eea778a46b5c85aed4&hitguid=Ifddcedc06f0811eea778a46b5c85aed4&spos=2&epos=2&td=4000&context=814&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Agravo de Instrumento 5029625-10.2021.4.04.0000**. Ementa: Processo Civil. Embargos de declaração. Valores indisponibilizados. utilização. Amortização. Transação. Lei 13.988/20 [...] 3. O art. 11, III, da Lei 13.988/20 autoriza a utilização de valores indisponibilizados para a amortização da transação realizada entre o fisco e o contribuinte [...]. Relator: Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª turma. Julgamento em 14 de dezembro de 2022. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018ba0fa182c62c1107d&docguid=I6cee69f0802611edbce8e1f49616a372&hitguid=I6cee69f0802611edbce8e1f49616a372&spos=36&epos=36&td=4000&context=814&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª região). **Apelação Cível 0818680-81.2022.4.05.8300**. Ementa: Ementa tributário. Pedido de ingresso em dívida ativa para celebrar transação junto à PGFN. Apelação da empresa contribuinte. Obediência à estrita legalidade. [...]. Relator: Des. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª turma. Julgamento em 26 de setembro de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018ba0fa182c62c1107d&docguid=I2b06d8a0748711eea6bccaf20943dfef&hitguid=I2b06d8a0748711eea6bccaf20943dfef&spos=21&epos=21&td=4000&context=>

814&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 28 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Apelação 5014953-36.2022.4.04.9999**. Ementa: Administrativo. Apelação. Embargos à execução fiscal. Renúncia/desistência de ação judicial para aderir administrativamente à transação prevista em lei. Honorários. Descabimento. Apelação improvida. Relator: Des.Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 3ª turma. Julgamento em 26 de setembro de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018ba0fa182c62c1107d&docguid=I12b8e7d0601d11eeaef2f447284b8721&hitguid=I12b8e7d0601d11eeaef2f447284b8721&spos=37&epos=37&td=4000&context=814&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Apelação Cível 5047053-88.2020.4.04.7000**. Ementa: Processo Civil. Tributário. Transação da lei nº 13.998/20. Desistência da ação judicial. Honorários advocatícios. Descabimento. Relator: Des. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª turma. Julgamento em 14 de fevereiro de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0032dff9a85bf2&docguid=I12f98630c15f11ed8997a6d34ff62c45&hitguid=I12f98630c15f11ed8997a6d34ff62c45&spos=25&epos=25&td=4000&context=66&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Do positivismo ao pós- positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.28, n. 189, jan/mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BIFANO, Elidie Palma. Programa Litígio Zero 2024: significado, extensão e devida cautela. **Consultor Jurídico**. Publicado em 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/programa-litigio-zero-2024-significado- extensao-e-as-devidas-cauteladas/>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

CAE aprova possibilidade de mediação tributária na cobrança de impostos. **Senadonotícias**, Agência Senado, Senado Federal, publicado em 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/cae-aprova-possibilidade-de-mediacao-tributaria-na-cobranca-de-impostos>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

CAMIMURA, Lenir. Débitos tributários podem ser resolvidos por meio de acordos no Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Notícias CNJ**. Publicado em 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/debitos-tributarios-podem-ser-resolvidos-por-meio-de-acordos-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

CARTAXO, Maria de Fátima Pessoa de Mello; TÔRRES, Heleno Taveira. **Contencioso tributário, segurança jurídica e desenvolvimento: alternativas para a redução da litigiosidade tributária**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**/ Aurora Tomazini de Carvalho. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Construtivismo lógico-semântico**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords. De tomo). ed. 1, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/edicao1/constructivismo-logico-semantico>. Acesso em: 17 de ago. de 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 8 ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Para uma teoria jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/para-uma-teoria-da-norma-juridica-da-teoria-da-norma-a-regra-matriz-de-incidencia-tributaria-de-paulo-de-barros-carvalho/>. Acesso em: 17 de ago. de 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/principios-e-sobreprincipios-na-interpretacao-do-direito-por-paulo-de-barros-carvalho/>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

CATARINO, João Ricardo; ROSSINI, Guilherme M. A transação tributária e o mito da (in)disponibilidade dos interesses fazendários. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 02, publicado em abr/jun. 2016, p. 155-186. Disponível em: https://www.academia.edu/34577944/A_Transacao_a_o_Tributaria_E_O_Mito_Da_In_Disponibilidade_Dos_Interesses_Fazendarios. Acesso em: 15 de jul. de 2024.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645916/>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

CONRADO, Paulo C. **Série Carreiras Federais - Processo Judicial Tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5567-0/>. Acesso em:

12 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Débitos tributários podem ser resolvidos por meio de acordos no Judiciário.** Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, publicado em 6 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/debitos-tributarios-podem-ser-resolvidos-por-meio-de-acordos-no-judiciario/>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria conjunta n° 7 de 23 de outubro de 2023.** Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. Publicada em 23 de out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/arquivos/2023/sei_1691240_portaria_conjunta_77.pdf. Acesso em: 16 de dez. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 471 de 28 de outubro de 2021.** Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição, e dá outras providências. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 3 de nov. de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4224>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Publicada em: 01 de março de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 471 de 31 de agosto de 2022.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 31 de ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

Débitos tributários podem ser resolvidos por conciliação no Judiciário. **Consultor Jurídico.** Publicado em 8 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/debito-tributario-resolvido-conciliacao-judiciario/> Acesso em: 24 de ago. de 2023.

DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, 2017. p. 227- 272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62.

Entenda por que a ação de Execução Fiscal representa um gargalo no Judiciário. SAJ Procuradorias, Execução Fiscal, publicado em 18 de dez. de 2018. Disponível em: <https://sajprocuradorias.com.br/blog/acao-execucao-fiscal-gargalo-judiciario/>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v.3, n 1, p. 239-282, jan/jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236>. Acesso em: 17 de ago. de 2024.

GOMES, Magno Federici; MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso Jaime; CARVALHO, Michele Alves de. O sistema *Online Dispute Resolution* em execução fiscal: arbitragem tributária e jurisdição sustentável. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 317-337, jul./dez. 2021. <http://doi.org/10.5585/rtj.v10i2.19448>. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 14 de dez. de 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Lei de execução fiscal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E- book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620209/>. Acesso em: 14 de jul. de 2024.

LEORATTI, Alexandre. **Mediação tributária tem pouco destaque no Brasil e é trocada por transação**. Jota, Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, publicado em 31 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/contencioso-tributario/mediacao-tributaria-tem-pouco-destaque-no-brasil-e-trocada-por-transacao-31082021>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

LIRA, Deividi; Agência Apex. **Litígio Zero: contribuintes com dívidas de até R\$ 50 milhões têm até 31 de julho para aderirem ao programa**. Conselho Federal de Contabilidade. Publicado em 19 de julho de 2024. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/litigio-zero-contribuintes-com-dividas-de-ate-r-50-milhoes-tem-ate-31-de-julho-para-aderirem-ao-programa/>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

MACHADO, Hugo de B. **Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 1ª a 95, v. 1. 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000313/>. Acesso em: 16 de jul. de 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 13. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774883/>. Acesso em: 12 de jul. de 2024.

MARINHO, Marina Soares. **As funções da tributação**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Direito Tributário e Financeiro, 2019.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Neoconstitucionalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>. Acesso em: 18 de set. de 2024.

MEGNA, Bruno Lopes. Consensualidade no processo tributário: atualização do estado da arte de acordo com o novo CPC e a Lei de Mediação. **Coleção Repercussões do novo CPC**. Fredie Didier Jr, Cassio Scarpinella Bueno e Marco Antonio Rodrigues (coords.). Salvador: Editora Juspodium. 2017. v. 6. cap. 5. p. 103- 119.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0000.23.002405-1/001**. Ementa: Agravo de instrumento- execução fiscal- município de Matozinhos- suspensão do processo determinada de ofício- imposição de prévia audiência de conciliação entre as partes- ausência de respaldo legal- princípio da inafastabilidade da jurisdição - recurso provido - decisão reformada. Relator: Des.Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível. Julgamento em 15 de junho de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0a46123ac634b36&docguid=I5d6aefc014a611ee8cf6bf86224a6036&hitguid=I5d6aefc014a611ee8cf6bf86224a6036&spos=14&epos=14&td=4000&context=335&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0000.23.004392-9/001**. Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Crédito tributário. designação de audiência de conciliação. Possibilidade. Implementação de CEJUSC especializado para o tratamento de questões tributárias. Competência em todo o Estado. Ausência de prejuízos às partes. Recurso conhecido e não provido. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível. Julgamento em 1 de junho de 2023.

Revista dos Tribunais Online. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba07d2b1a0d9b06eb&docguid=I761bf670075611ee93b1e5f5df26a979&guid=I761bf670075611ee93b1e5f5df26a979&spos=9&epos=9&td=4000&context=95&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0000.23.005734-1/001**. Ementa: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Município de Matozinhos - Suspensão do processo determinada de ofício - Imposição de prévia audiência de conciliação entre as partes - ausência de respaldo legal - Princípio da inafastabilidade da jurisdição [...]. Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira, 19ª câmara Cível. Julgamento em 27 de junho de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0a46123ac634b36&docguid=Idb2cc92035a711eea461b2cbbfeba99d&hituid=Idb2cc92035a711eea461b2cbbfeba99d&spos=11&epos=11&td=4000&context=335&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0000.23.008258-8/001**. Ementa: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Município de Matozinhos - Suspensão do processo determinada de ofício - Imposição de prévia audiência de conciliação entre as partes - ausência de respaldo legal - Princípio da inafastabilidade da jurisdição [...]. Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira, 19ª Câmara Cível. Julgamento em 31 de agosto de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0a46123ac634b36&docguid=Id43ba8e0512a11eeb03590832d166e5a&hituid=Id43ba8e0512a11eeb03590832d166e5a&spos=10&epos=10&td=4000&context=335&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.012345-7/001**. Relator: Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível. Julgamento em 20 de março de 2023. Revista dos Tribunais Online. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0032dff9a85bf2&docguid=I34302840c93e11eda2c9d8e8eceb1ef&hituid=I34302840c93e11eda2c9d8e8eceb1ef&spos=28&epos=28&td=4000&context>

=66 &crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1 &endChunk=1. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0210.11.006104-6/001**. Ementa: Apelação Cível - Execução Fiscal- Parcelamento do débito - Não inclusão dos honorários advocatícios nas parcelas - Extinção pela quitação integral- Condenação ao pagamento dos honorários - Descabimento- Transação- Direito disponível [...]. Relator: Des. Wilson Almeida Benevides, 7ª Câmara Cível. Julgamento em 2 de agosto de 2016. Revista dos Tribunais Online. Disponível em:
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ba0032dff9a85bf2&docguid=I15d0a72060d011e88b30010000000000&hitguid=I15d0a72060d011e88b30010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&cont e xt=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1 &endChunk=1>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria conjunta nº 1411/PR de 23 de novembro de 2022**. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Tributário da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CEJUSC Tributário.
 Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho. Belo Horizonte, MG. Publicada em: 23 de nov. 2022. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14112022.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria nº 6683/PR/2024**. Designa Desembargador Coordenador-Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Tributário da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CEJUSC Tributário e define a sua composição. Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.
 Publicado em 23 de julho de 2024, Belo Horizonte MG. Disponível em:
<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po66832024.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 873 de 19 de março de 2018**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Desembargador Geraldo Augusto. Belo Horizonte, MG. Publicada em: 20 de mar. 2018. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

MUZZI FILHO, CARLOS VICTOR; FERNANDES, MARCELO R. C. Transação Administrativa Tributária: uma forma de desjudicialização. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v.7, n. 2, jul/dez. 2021, p. 72-91. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/8426/pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. Não há óbice normativo que impeça arbitragem em matéria tributária. **Consultor Jurídico**, publicado em 1 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/bianor-arruda-nao-obice-normativo-impeca-arbitragem-tributaria/>. Acesso em: 16 de dez. de 2023.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. Questões tributárias devem ser submetidas à árbitros. **Consultor Jurídico**, publicado em 13 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/bianor-arruda-questoes-tributarias-submetidas-arbitros/>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. As regras do jogo tributário- e como a partida termina. **Consultor Jurídico**, publicado em 18 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/bianor-arruda-regras-jogo-tributario-ele-termina>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. Não é possível prever como será a interpretação jurídica. **Consultor Jurídico**, publicado em 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/bianor-arruda-nao-possivel-prever-interpretacao-juridica/> Acesso em: 17 de nov. de 2023.

OYAMA, Érico. **Lei de transação fiscal aproxima contribuintes e PGFN, mas ainda tem baixa adesão**. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, Portal Jota, Notícias, publicado em 01 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.etco.org.br/noticias/lei-de-transacao-fiscal-aproxima-contribuintes-e-pgfn-mas-ainda-tem-baixa-adesao/>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

PARO, Giácomo; ESCOBAR, Marcelo Ricardo W.; PASQUALIN, Roberto. **Estudos de Arbitragem e Transação Tributária: Desafios e perspectivas debatidos no 1º Congresso Internacional de Arbitragem Tributária**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 193-212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272856/>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620906/>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

PIMENTEL, Carolina. **Receita lança nova fase do Litígio Zero a partir de 1º de abril Renegociações são voltadas para dívidas de até R\$ 50 milhões**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/receita-lanca-nova-fase-do-litigio-zero-partir-de-1o-de-abril>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

POMPERMAEIR, Cleide R. F. **Transação tributária é realidade em Blumenau e modelo pode ser replicado**. Consultor Jurídico, publicado em 29 de set. de 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/cleide-pompermaier-transacao-tributaria-realidade-blumenau/#:~:text=%E2%80%9CArt.,transa%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20%C3%A9%20dirimir%20conflitos>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

RIBEIRO, Gabriella A. **Transação tributária: renúncia de direitos ou concessões mútuas?**. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo O. P. (coord.). *Transação tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. (Coleção Fórum grandes temas atuais de Direito Tributário; v.1). P. 149-162.

Disponível

em:https://www.academia.edu/97615788/Transa%C3%A7%C3%A3o_tribut%C3%A1ria_ren%C3%B4ncia_de_direitos_ou_concess%C3%B5es_m%C3%BAtuas. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Interno 0001105-61.1998.8.26.0073**. Ementa: Agravo Interno - Recurso de apelação- Execução Fiscal- Exceção de Pré- executividade -IPTU - Exercícios de 1992,1993, 1996 a 1997 - município de Avaré - Acolhimento da objeção processual com fulcro na configuração da prescrição intercorrente [...] Relator: Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 09 de abril de 2024. E-SAJ TJSP. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007JYK60000>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCOTTI, Guilherme. **Teoria Discursiva do Direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords. De tomo). ed. 1, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. cap. 5. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995225/>. Acesso em: 14 de ago. de 2024.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934720/>. Acesso em: 20 de jul. de 2024.